

# AS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO NO BRASIL: PRINCIPAIS BENEFÍCIOS E ALTERAÇÕES NO MARCO LEGAL DO REGIME - UMA PROPOSTA DE REDUÇÃO DOS PREJUÍZOS PROVOCADOS PELA COVID-19<sup>1</sup>

Rebeca Moreira de Queiroz<sup>2</sup>

Anneline Magalhães Torres<sup>3</sup>

Resumo: O presente artigo científico possui aspectos metodológicos edificados na investigação bibliográfica, sendo a pesquisa detentora da finalidade pura, básica ou teórica e seu objetivo geral consiste em analisar as suspensões e isenções fiscais, bem como a desburocratização conferida pelo governo brasileiro, através das Zonas de Processamento de Exportação às empresas que aderem a esse tipo de zona especial aduaneira, tendo como objetivos específicos: compreender o contexto histórico que favoreceu a instalação das ZPEs no Brasil, apresentar os principais benefícios tributários, cambiais e administrativos concedidos por esse regime e verificar as alterações mais recentes ao marco legal das ZPEs expresso pela Lei nº 11.508/2007. Isto, tendo como cenário inicial, medidas que visam amenizar os efeitos econômicos e sociais ocasionados pela disseminação da COVID-19.

---

<sup>1</sup> Artigo submetido ao Grupo de Trabalho nº 09: Estudos Contemporâneos em Direito Público, do IV Congresso Pernambucano de Ciências Jurídicas da UPE – Arcoverde/PE e publicado nos Anais do referido evento.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e Licenciada em História pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

<sup>3</sup> Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR).

Palavras-Chave: Zonas de Processamento de Exportação. Benefícios Fiscais. Covid-19. Novo Marco Legal.

## EXPORT PROCESSING ZONES IN BRAZIL: MAIN BENEFITS AND CHANGES IN THE LEGAL FRAMEWORK OF THE REGIME - A PROPOSAL TO REDUCE THE LOSSES CAUSED BY COVID-19

**Abstract:** This scientific article has methodological aspects built on bibliographic research, with the research having a pure, basic or theoretical purpose and its general objective is to analyze tax suspensions and exemptions, as well as the reduction of bureaucracy granted by the Brazilian government, through the Processing Zones of Exportation to companies that adhere to this type of special customs zone, having as specific objectives: to understand the historical context that favored the installation of EPZs in Brazil, to present the main tax, exchange and administrative benefits granted by this regime and to verify the most recent additions to the legal framework for EPZs expressed by Law nº 11.508/2007. This, having as an initial scenario, measures aimed at mitigating the economic and social effects caused by the spread of COVID-19.

**Keywords:** Export Processing Zones. Tax benefits. Covid-19. New Legal Framework.

## INTRODUÇÃO



globalização tem influenciado a forma como as pessoas se relacionam no mundo inteiro e isso se dá, em grande medida, pelo rápido desenvolvimento tecnológico que tem diminuído as distâncias por intermédio da evolução dos transportes e

dos meios de comunicação. Nesse cenário, o comércio exterior tem ganhado destaque na economia e vem motivando a proliferação das zonas especiais com a pretensão de expandi-lo, mediante a desburocratização administrativa e a concessão de benefícios fiscais vinculados às aquisições, vendas de bens e execução de serviços direcionados ao mercado internacional.

Com a necessidade de habilitar as empresas brasileiras para concorrer com as demais existentes no mundo, o Brasil adotou vários regimes aduaneiros diferenciados, dentre eles a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) que tem possibilitado o fomento de cunho fiscal, cambial e administrativo às indústrias participantes, com o propósito de inseri-las no comércio exterior de forma competitiva. Além disso, com essas ações se pretende angariar investimentos diretos de capital estrangeiro com as premissas de criar empregos, aumentar o valor agregado das exportações, reforçar o balanço de pagamentos, disseminar novas tecnologias, utilizar práticas modernas de gestão e corrigir os desequilíbrios sócio regionais.

A justificativa do trabalho tem por alicerce a análise da experiência da ZPE no Brasil, tendo como ponto de partida a verificação histórica de sua implementação no país que resultou, até o momento, em seu pleno funcionamento no Estado do Ceará, substanciado por benefícios fiscais promovidos pela Lei nº 11.508/2007, a qual se encontra permeada pelos debates legislativos hodiernos, frente as demandas de oxigênio medicinal impostas pela pandemia que levou à consequente modernização do marco legal das ZPEs.

Dessa maneira, buscou-se solucionar com a pesquisa as seguintes indagações: quais os processos históricos que favoreceram o surgimento da ZPE no Brasil? Quais os principais incentivos conferidos às entidades que aderem a este regime fiscal e aduaneiro? Como a legislação tem se adaptado para tornar a ZPE mais atrativa ao país, sobretudo, no presente contexto da pandemia?

Diante disso, denota-se como objetivo geral apontar as suspensões e isenções fiscais aliadas à desburocratização conferida pelo governo por meio das Zonas de Processamento de Exportação e tem como objetivos específicos: compreender a conjuntura histórica da origem das ZPEs no Brasil; entender quais as vantagens ligadas ao regime que podem atestar a viabilidade dessa iniciativa, enquanto política pública de desenvolvimento regional; e apresentar as mudanças sofridas na legislação que foram motivadas, inicialmente, pela emergência de dirimir problemas ocasionados ao sistema brasileiro de saúde pela sobrecarga de pessoas contaminadas pela Covid-19.

Os aspectos metodológicos foram edificados sob o prisma da investigação bibliográfica, sendo a pesquisa detentora da finalidade pura, básica ou teórica, com o intuito de elaborar novos conhecimentos a respeito da temática estudada que tem como natureza ou abordagem do problema o viés qualitativo, uma vez que não foram utilizados métodos e/ou técnicas estatísticas. Assim, o trabalho possui estudo exploratório e foi estruturado de forma descritiva, por estar presente o caráter de levantamento, intentando registrar e descrever os fatos abordados com a possibilidade de descoberta.

O artigo científico está dividido, essencialmente, em três tópicos: o primeiro designado a elucidar a historicidade do advento das Zonas de Processamento de Exportação e como ocorreu a sua implementação no território brasileiro; no segundo serão apresentados os principais benefícios ofertados pelo referido regime aos empresários/empreendedores; e por fim, o terceiro, no qual se pretende tecer comentários acerca das alterações da Lei nº 11.508/2007 que foram realizadas no decorrer da pandemia e que levaram a concretização de sua flexibilização e a modernização do marco legal das ZPE no Brasil.

## 1 BREVE HISTÓRICO DA EXPERIÊNCIA DAS ZPES NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NO BRASIL

De início, para a melhor concepção do estudo sobre as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), faz-se necessário conhecer o processo de transformação histórica ocorrida nos diferentes países do mundo que foi responsável pelo surgimento e aperfeiçoamento dessas áreas que atualmente no Brasil são direcionadas ao avanço do comércio exterior, mediante incentivos fiscais, cambiais e administrativos que visam atrair investimentos estrangeiros relacionados às exportações com o fim de corrigir desequilíbrios regionais.

Na antiguidade, *a priori*, o conceito de zonas francas, em *lato sensu*, já existia no entendimento dos comerciantes da civilização fenícia que se disseminou, *a posteriori*, no período da Idade Média, através dos portos francos, pois eram utilizados exclusivamente ao transbordo de mercadorias designadas à comercialização. As Zonas de Processamento de Exportação tiveram sua origem longínqua em regiões abrangidas por rotas comerciais, nas quais era indispensável a simplificação de operações pertinentes ao escoamento desses produtos (FAIS, 2010).

Com a consolidação das grandes navegações e o fortalecimento dos estados modernos, adveio as práticas comerciais mercantilistas, sendo estas as primeiras a institucionalizarem a preocupação dos diversos Estados Absolutistas com a balança comercial favorável, tendo em seu escopo desígnios estritamente predatórios, ou seja, sem nenhuma preocupação com o melhoramento social da maioria da população, pois se pretendia apenas acumular metais preciosos ao máximo, por serem estes a principal fonte de riqueza das nações europeias na época (PONTES, 2018).

Já na contemporaneidade, tanto o sistema comercial quanto o econômico, encontram-se globalizados, estando os países ainda mais conectados. Tal fenômeno possui particularidades que favorecem o aumento dos mercados de bens, serviços e de capitais. É nesse panorama que as ZPEs ganham forma e

começam a fazer parte da concorrida disputa da mercancia globalizada (PONTES, 2018).

As zonas de livre comércio<sup>4</sup> remontam ao ano de 1704 em Gibraltar, além de Cingapura em 1819, Hong Kong em 1848, Hamburgo em 1888 e Copenhague em 1891 (ALVES; ZILLI; VIEIRA, 2015). Nos EUA elas existem desde 1934 e são denominadas de *Foreign Trade Zones*. A primeira Zona de Processamento de Exportação, com moldes semelhantes das atuais, surgiu na Irlanda em 1959 no Aeroporto Internacional de Shannon (ZAQUEO, 2015), acompanhada em 1965 pelas ZPEs asiáticas na China e na Índia, bem como em 1970 na República da Coréia,

---

<sup>4</sup> Cassiana Santos Zaqueo (2015, p. 30-31), enumera os diferentes nomes e funções das ZPEs em diferentes lugares do mundo: “I. *Free trade zones* (Zonas de Livre Comércio): são tipicamente áreas livres de impostos (*duty-free*) que oferecem instalações de armazenamento e distribuição para o comércio, transbordo e reexportação de produtos. Estão localizadas na maioria dos portos ao redor do mundo. II. *Enterprise zones* (Zonas Empresariais): são áreas de desenvolvimento econômico destinadas a revitalizar as áreas urbanas ou rurais onde estão localizados através de incentivos fiscais e subsídios financeiros. São mais frequentemente encontrados no mundo desenvolvido. III. *Freeports* (Portos Francos): tipicamente a maior das zonas, acomoda todos os tipos de atividades, incluindo o turismo, as vendas no varejo, e residências no local, que acompanham um conjunto mais amplo de incentivos e benefícios. Os portos francos são diferentes das tradicionais zonas de livre comércio, uma vez que não são vistos como centros de exportação, mas áreas que promovem o crescimento econômico local ao ligar as zonas com a economia global. Na Europa, resultou em maior expansão e liberalização do conjunto básico de políticas presentes em programas do gênero, uma vez que a União Europeia permite aperfeiçoamento de outros regimes aduaneiros que produzam alguns dos benefícios das zonas francas. IV. *Single factory EPZ* (Fábrica de Processamento de Exportação): esquemas de incentivos semelhantes aos das zonas de processamento de exportação, mas, ao invés de aplicados em toda uma zona, aplica-se em uma única fábrica localizada em um país que receba esse tipo de direitos e privilégios. Nos Estados Unidos são chamados de subzonas. V. *Foreign Trade Zones* (Zona Franca): é o nome usado especialmente nos Estados Unidos. Elas são estabelecidas no porto ou adjacentes a ele, de forma que todos os tipos de mercadorias podem passar sem estar sujeitas a direitos aduaneiros e outros impostos dos EUA. VI. *Special Economic Zones* (Zonas Econômicas Especiais): estendem as características fiscais e administrativas de uma FTZ, por exemplo, a acordos de investimento, leis trabalhistas, práticas de gestão e políticas de taxas de salário em áreas específicas do país. Originalmente esta estrutura é específica da China, embora existam versões na Índia e em outros lugares. A China propôs a aplicação do regime especial ZEE para promoção imobiliária, turismo, desenvolvimento de infraestruturas e serviços bancários”.

no Oriente Médio, no norte da África e na América Latina (FAIS, 2010).

Após a década de 70, houve grande proliferação internacional das ZPEs, porém dados apresentados pela Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação (ABRAZPE) apontam que as ZPEs foram o mecanismo de internacionalização mais usado pelos Tigres Asiáticos, Índia e China, resultando no rápido crescimento desses países, sobretudo para o último onde o modelo foi bem-sucedido (LOURENÇO; NUNES; SOUSA FILHO, 2015).

É nessa conjuntura comercial e globalizada que o Brasil está enfrentando o desafio de implementar suas Zonas de Processamento de Exportação, almejando conseguir investimentos estrangeiros para ampliar a comercialização no exterior, através da propulsão de empresas nacionais capazes de concorrer contra empreendimentos internacionais, sem perder de vista a necessidade de ampliação de empregos, a difusão de tecnologias e de práticas modernas de gestão, objetivando corrigir desequilíbrios regionais a partir da desenvoltura socioeconômica e sustentável (ABRAZPE, 2021).

Paralelo às zonas econômicas especiais, no Brasil também existem outros tipos de regimes, exclusivamente aduaneiros, pois a regra é a efetivação da arrecadação de tributos ligada a burocratização da entrada e/ou saída de mercadorias em território nacional. Então, para conseguir maior competitividade e para satisfazer algumas particularidades de cunho econômico, o governo brasileiro tem utilizado mecanismos de suspensão ou isenção de tributos por meio da aplicação desses regimes especiais<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Na perspectiva de Zaqueo (2015, p.23-24), estes são os mais relevantes: “1- Admissão Temporária: Admissão Temporária é o regime aduaneiro que permite a entrada no País de certas mercadorias, com uma finalidade e por um período de tempo determinado, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na sua importação, com o compromisso de serem reexportadas. 2- Áreas de Livre Comércio: Regime onde se encaixam as ZPEs. Altera a Lei nº 11.508, de 20 de

A Zona Franca (ZF) e a Zona de Processamento de Exportação (ZPE)<sup>6</sup> são exemplos desse tipo de política fiscal, sendo que a última se diferencia por ser uma área de livre comércio e zona primária no que tange à fiscalização aduaneira e prioriza à implementação de estabelecimentos produtores de bens voltados ao exterior, tendo como limitação obrigatória 80% (oitenta por

---

julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo nessas áreas, possibilitando maior flexibilidade e concedendo mais incentivos. 3- Depósito Alfandegado Certificado: O regime de Depósito Alfandegado Certificado permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, a mercadoria nacional depositada em território alfandegado já vendida a um consumidor no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente. 4- Drawback: Consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado, geralmente federais. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. 5- RECOF: O Regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas à exportação. As operações de industrialização citadas limitam-se às modalidades de montagem, transformação, beneficiamento, acondicionamento e recondicionamento”.

<sup>6</sup> Osorio (2016, p. 01-03) esclarece pontos importantes de distinção entre ambas: “A diferença fundamental entre essas duas modalidades de zonas de livre comércio é a sua finalidade. As Zonas Francas (ZF) podem ser áreas de livre comércio de importação e exportação com incentivos fiscais especiais destinadas à indústria, comércio e agropecuária. As ZF podem destinar sua produção tanto para o mercado interno quanto para a exportação. A produção pode ser destinada 100% para o mercado interno. Além da industrialização, as ZF podem ser voltadas para o comércio, como foi o caso da Zona Franca de Manaus (ZFM) [...]. O principal objetivo era servir de instrumento de desenvolvimento regional, bem como fomentar no interior da Amazônia um polo industrial, comercial e agropecuário. [...] Já as Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) são áreas de livre comércio exclusivamente voltadas à industrialização das exportações. É nesse ponto que a Zona Franca difere da Zona de Processamento de Exportação. Apesar de a ZPE ser, em tese, Zona Franca, sua destinação é restrita à indústria, além dos aspectos legais quanto à internalização dos produtos no mercado doméstico. O termo ‘Zona de Processamento de Exportação’ é utilizado para se referir a diversos tipos de locais restritos, onde são conferidos incentivos governamentais de vários tipos, não havendo, assim, definição única. As Zonas de Processamento de Exportação são áreas dotadas de extraterritorialidade aduaneira, separadas por barreiras físicas de seus países de origem [...] em que estão estabelecidas e, principalmente, administradas para atrair investimentos locais e estrangeiros diretos, comércio, emprego e desenvolvimento industrial”.



cento) de sua receita bruta total a ser canalizada à exportação, permitindo-se a internalização de até 20% (vinte por cento) dessa receita no mercado local, porém com o devido adimplemento de todos os tributos.

A ZPE foi instituída no Brasil pelo Decreto-Lei de nº 2452, em 29 de julho de 1988, pelo qual também se criou o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para analisar as possíveis propostas advindas de prefeituras e dos governos estaduais, bem como para padronizar os requisitos, as normas e os procedimentos necessários à sua criação (BRASIL, 1988). No ano seguinte (1989), foi fundada a Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação (ABRAZPE) responsável por reunir as empresas administradoras das ZPEs e os demais interessados com o progresso do programa.

Desde então, mesmo com todos os esforços governamentais, tais zonas têm se desenvolvido de forma tardia por conta das complicações burocráticas presentes nas aprovações, nas licitações e, sobretudo, nas restrições orçamentárias. Apenas em 2007, quase vinte anos depois da primeira tentativa de instituir as ZPEs no país, debates em torno da Lei nº 8.396/92 ganharam força e levaram à configuração da Lei nº 11.508 de 20 de julho de 2007 (FAIS, 2010).

Essa longa trajetória de debates legislativos e de grandes esforços empreendidos pelo governo federal em parceria com os estados, municípios e empresários, resultou na apresentação, em 2014, de um relatório por parte do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação que constatou a existência de apenas uma ZPE, a do Pecém instalada no Estado do Ceará, com projetos industriais aprovados, plantas em construção e considerada em operação (LINS; AMORIM, 2016).

Localizada no município de São Gonçalo do Amarante, hodiernamente a ZPE/CE é consagrada como um grande empreendimento em sincronia com o Complexo Industrial e Portuário

do Pecém (CIPP) e se tornou referência para as demais ZPEs com projetos autorizados nas diferentes regiões do Brasil (ZPE CEARÁ, 2021).

A ZPE do Ceará, considerando sua expansão, tem o perfil industrial ligado ao ramo da siderurgia, têxtil, agroindústria, cerâmica, granito e de alimentos. Atualmente, a atividade preponderante é a da siderurgia executada pela Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP) que está em funcionamento desde o início da Zona, sendo este sistema aproveitado por mais duas indústrias: a Phoenix e a White Martins. Cada uma delas desempenha atividades específicas, mas também dão suporte à empresa âncora, a CSP (ZPE CEARÁ, 2021).

O modelo de ZPE brasileiro foi inspirado no padrão asiático e tem conseguido frutos positivos com a ZPE/CE por intermédio dos esforços despendidos pela parceria realizada entre o governo do Estado do Ceará, a Receita Federal, a CSP e o Governo Federal, tratando-se de um trabalho complexo e elaborado “a quatro mãos” (LOURENÇO; NUNES; SOUSA FILHO, 2015).

A implementação e crescimento da ZPE no Ceará tomou proporções econômicas significativas por conta de sua localização estratégica, unida ao investimento estrangeiro e à infraestrutura criada pelo Estado cearense, pautada no anseio de gerar desenvolvimento econômico e social, caracterizando-se, por esse motivo, como o principal exemplo desse tipo de negócio no Brasil por possuir ambiente atrativo aos empresários locais e internacionais, em virtude da concessão de incentivos fiscais e aduaneiros que serão adiante elucidados.

As concessões oferecidas por meio do regime jurídico das ZPEs brasileiras serão a seguir aprofundadas, em tópicos pertinentes aos benefícios federais e estaduais, bem como, outros incentivos de seguimentos mais abrangentes; considerando, ainda, a Lei de regência das Zonas de Processamento de Exportação e as alterações recentes, que serão trabalhadas no último

tópico deste artigo.

## 2 OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS CONFERIDOS ÀS EMPRESAS INSTALADAS NA ZPE BRASILEIRA

Os projetos vinculados à implementação da ZPE no Brasil possuem fundamentação e legitimidade constitucional pois estão ancorados em princípios fundamentais contidos no artigo 1º, inciso III c/c o artigo 170, inciso VII, ambos da Constituição Federal de 1988, que equivalem, respectivamente, à defesa da dignidade da pessoa humana e da ordem econômico-financeira (BRASIL, 1988).

Ainda, a segunda parte do inciso III do artigo 3º da CF/88, detêm como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988), e assim, a Carta Magna de 1988 ratificou os princípios gerais da ordem econômica como direitos fundamentais dos cidadãos e vinculou a sua promoção como base de fortalecimento da democracia.

O inciso I do artigo 150 da Carta Magna de 1988 apresenta a vedação da União para criação de tributo que não seja uniforme em todo o território nacional. Todavia, o ordenamento constitucional ampara a possibilidade de se estipular incentivos fiscais com o intuito de promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico de diversas regiões do Brasil (BRASIL, 1988).

Dentro dessa moldura constitucional, surge a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação no Brasil. Nesta medida, a Lei as classifica como áreas de livre comércio com o exterior, criadas para acomodar estabelecimentos que tem prioridade em escoar sua produção de bens para o mercado externo.

E, de acordo com o caput do artigo 18 da Lei nº

11.508/2007, em sua redação inaugural, as entidades industriais autorizados a operar em ZPE poderão gozar de tratamento privilegiado de cunho tributário, cambial e administrativo, caso seja observado o critério de exportação de 80% (oitenta por cento) do que for produzido, sendo possível a internalização de apenas 20% (vinte por cento) do seu faturamento bruto, tendo como escopo evitar impactos negativos e/ou a existência de concorrência desleal com as demais indústrias que abastecem a mercancia local.

## 2.1 BENEFÍCIOS FEDERAIS

Como dito anteriormente, na esfera federal, com base na legislação que inaugurou o regime, são apresentados incentivos de ordem tributária, administrativa e cambial direcionados às empresas contempladas pelo regime das Zonas de Processamento de Exportação.

O primeiro (tributário), em síntese, adota-se quando se tratar de aquisição de bens e serviços no mercado interno, havendo a suspensão do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS/PASEP (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Enquanto nas compras de bens e serviços no exterior ocorrerá a suspensão do II (Imposto de Importação), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante), do IPI, da COFINS Importação e do PIS/PASEP Importação.

No segundo (administrativo), as operações de importação e exportação estão dispensadas de licenciamento e de autorização por parte dos órgãos do governo federal, com as exceções relacionadas aos controles de interesse da segurança nacional, sanitária, de proteção ao meio-ambiente, bem como os produtos sujeitos ao IE (Imposto de Exportação) (CNZPE; SE, 2014).

Quanto ao último (cambial), verifica-se que os limites dispostos no caput do artigo 1º da Lei nº 11.371/2006 não se aplicam as entidades instaladas em ZPE, ou seja, não haverá definição pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) de limites para manutenção no exterior das receitas obtidas com as exportações (CNZPE; SE, 2014).

Por fim, a legislação federal de ZPE oferece, ainda, segurança jurídica a longo prazo aos empreendedores, pois os benefícios apresentados serão concedidos e assegurados pelo prazo de até 20 anos (parágrafo 2º, do artigo 8º, da Lei nº 11.508/2007), podendo haver a prorrogação por igual período quando se tratar de investimentos de grande monta, que por sua natureza exijam prazos maiores de amortização.

## 2.2 BENEFÍCIOS ESTADUAIS

No âmbito estadual, o imposto relacionado à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação, o ICMS, conta com incentivos autorizados pelo Convênio ICMS de nº 99, de 18 de setembro de 1998, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), cujo conteúdo o Estado do Ceará foi signatário.

Os entes da federação que concordaram com o referido Convênio estão autorizados a isentar de ICMS as operações de saídas internas (dentro do mesmo Estado) destinadas aos estabelecimentos localizados em ZPE; as operações de entrada de mercadorias ou bens importados do exterior; a prestação do serviço de transporte de mercadorias ou bens entre as ZPEs, junto aos locais de embarque/desembarque; e nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado e a prestação de serviço de transporte destes bens no que diz respeito ao diferencial de alíquota (CNZPE; SE, 2014).

Vale ressaltar que no Estado do Ceará, região com a

primeira e única ZPE em operação no país, foi editado Decreto Estadual nº 33.251/2019 que regulamenta as operações que envolvam estabelecimentos sediados na Zona de Processamento de Exportação cearense - ZPE CEARÁ para fins de uso, gozo e controles a serem observados nesse regime de benefícios.

### 2.3 OUTROS REGIMES DE INCENTIVOS

Em complementação, existem outras formas de fomento ligados às regionalidades, à promoção comercial, ao P&D em TI (Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia da Informação), à importação de bens usados, além da possibilidade de suspensão de tributos municipais (MDIC, [201?]).

Os incentivos regionais estão presentes nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Norte (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), através dos quais se reduz até 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), inclusive adicionais não-restituíveis, pelo período de 10 anos aos projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação de plantas industriais; reinvestimento de 30% (trinta por cento) do IRPJ inerente a projetos de modernização ou complementação de equipamento nos empreendimentos que se encontram em regiões de atuação da SUDENE e da SUDAM. Semelhante a estes existem os programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste que também visam promover a prosperidade regional (CNZPE; SE, 2014).

Em relação a promoção comercial, a previsão legal encontra guarita no artigo 9º da MP de nº 2.159-70 de 2001, autorizando a redução a zero da alíquota do Imposto de Renda incidente sobre saídas ao exterior que estiverem vinculadas ao pagamento de despesas voltadas à pesquisa de mercado e na divulgação de produtos brasileiros (CNZPE; SE, 2014).

Quanto aos incentivos ligados ao P&D em TI estão previstos na Lei nº 8.248 de 1991 (Lei da Informática e Automação)

e através dela as corporações que investirem em atividades direcionadas à pesquisa e aprimoramento em tecnologias da informação podem angariar benefícios para bens de informática e automação (MDIC, [201?]).

Com base nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196 de 2005 (Programa de Inclusão Digital) as entidades empresariais têm vantagens relacionadas aos dispêndios ocorridos com P&D como depreciação integral, amortização, crédito de tributo retido na fonte, redução do IRPJ de remessas destinadas ao registro e manutenção de marcas (MDIC, [201?]).

Com a importação de bens usados, ocorrerá a suspensão tributária nos casos em que a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos fizerem parte da incorporação do ativo imobilizado, a suspensão será aplicada tanto nos bens novos quanto nos usados, entretanto em relação aos últimos se configurará quando for englobado pelo conjunto industrial e/ou quando for elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa (CNZPE; SE, 2014).

A depender da localidade, os municípios poderão autorizar outras desonerações de impostos, de forma total ou parciais, como por exemplo o imposto predial territorial urbano (IPTU) (LOBO *et al.*, 2013).

E para finalizar, o governo federal consegue reduzir gastos de despachos aduaneiros capazes de estimular o encadeamento produtivo dos projetos industriais em ZPE, tendo como fundamento o §5º, do artigo 18, da Lei nº 11.508/2007 que viabiliza maior competitividade. Assim, com o melhoramento da logística, a redução dos custos e dos prazos dos despachos aduaneiros, gera-se incremento econômico em consequência da desburocratização das operações direcionadas ao comércio exterior.

### 3 O NOVO MARCO LEGAL DA ZPE E O CONTEXTO DA PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19

A lei federal de nº 11.508/2007 que regulamenta as Zonas de Processamento de Exportação não contemplava, em sua redação original, a possibilidade de haver a concessão de incentivos cambiais, administrativos e fiscais àqueles que prestam serviços vinculadas às atividades típicas existentes nas ZPE's, posto que a norma restringia o gozo dos benefícios às indústrias que deveriam cumprir, ainda, com a obrigação principal de exportar no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta.

Ocorre que essas limitações vêm se apresentando, no decorrer dos anos, como relevantes desestímulos à adesão ao regime<sup>7</sup>. A prova disso está demonstrada nos debates realizados em torno do Projeto de Lei nº 5.957/2013 originário do Senado Federal que desde 2013 objetiva a alteração da Lei nº 11.508/2007, ficando sem definição legislativa para o problema até o ano corrente (BRASIL, 2013).

Todavia, o retorno ao debate referente a necessidade de mudança no marco legal das ZPE's brasileiras se deu em maio de 2020 por conta dos reflexos econômicos e sociais negativos ocasionados pela pandemia da Covid-19 que levou o poder executivo federal a elaborar a Medida Provisória nº 973, cujo teor tratava da modificação da Lei nº 11.508/2007 para retirar a obrigatoriedade das pessoas jurídicas instaladas em ZPE em auferir e manter sua receita bruta total de venda de bens para o exterior de no mínimo 80% (oitenta por cento) (BRASIL, 2020).

Contudo, a MP nº 973 perdeu eficácia, uma vez que não houve sua apreciação por parte das Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) no tempo hábil, o que inviabilizou a sua conversão em lei ordinária. O fato é que em 25 de fevereiro de 2021 foi publicada nova Medida Provisória, a de nº 1.033, que

---

<sup>7</sup> Um estudo patrocinado pelo Banco Mundial (*Special Economic Zones: Performance, Lessons Learned and Implications for Zone Development*. Washington, 2008. p. 6.) destaca que a retirada do requisito de desempenho exportador mínimo para habilitação das empresas no regime de ZPE estão dentre as melhores práticas observadas nas políticas públicas para as Zonas Econômicas Especiais – ZEE (CONGRESSO NACIONAL, 2021).



acrescentou o artigo 18-C à Lei 11.508/2007 e estabeleceu que a receita auferida com a comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não deveria ser considerado no cálculo da receita bruta total de venda de bens e serviços decorrente de exportação no ano calendário de 2021 (BRASIL, 2021).

Isto, com o objetivo de se conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a Covid-19. Sobretudo, tendo em vista que a empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda, autorizada pela Resolução CZPE nº 5, de 29 de maio de 2014, a instalar sua planta industrial na Zona de Processamento do Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante - Ceará, supre a demanda da Companhia Siderúrgica do Pecém por gases de uso industrial e também para atender clientes fora da área de ZPE, em sua maioria, unidades de saúde sediadas nas regiões Nordeste e Norte do país (CONGRESSO NACIONAL, 2021).

A Medida Provisória citada tinha como prazo final, para que fosse realizada a sua conversão em Lei, a data de 26 de junho de 2021, na forma e sob as justificativas a seguir enunciadas (BRASIL, 2021):

Com a alteração promovida pela MPV, as empresas poderão comercializar o oxigênio medicinal no mercado interno sem correr o risco da perda dos benefícios associados às ZPEs pela não exportação do mínimo exigido em lei. Na Exposição de Motivos (EM) nº 00033/2021 ME, argumenta-se que a Medida Provisória visa a permitir a elevação da oferta de oxigênio medicinal para abastecer o mercado doméstico frente à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). [...] Convém observar que a dispensa do compromisso de exportação não criaria uma concorrência desleal com outras empresas não instaladas em ZPE, em função do disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, mencionado acima. Esse dispositivo preveniria também que novas empresas se instalassem nas ZPEs apenas para obter o benefício

previsto para 2021, o que, de resto, é improvável dado o prazo reduzido de duração da dispensa do compromisso de exportação.

Dessa maneira, a matéria tratada pela MP nº 1033 permitiu a livre comercialização de oxigênio medicinal no mercado interno pelas indústrias estabelecidas em ZPE, mais especificamente a White Martins que por estar localizada na ZPE do Ceará passou a enviar grande demanda do produto às regiões mais afetadas pela crise da Covid-19.

Tais ações foram tomadas para que a referida empresa não corresse o risco de perder seus benefícios por não ter conseguido demonstrar a observância ao percentual mínimo legal exigido para exportação; o que auxiliou no enfrentamento da crise econômica mundial e interna ocasionada pela Covid-19, além de ter privilegiado o interesse público com a disponibilização do oxigênio medicinal indispensável ao funcionamento dos hospitais que estavam a frente do atendimento aos pacientes contaminados pelo Sars-CoV-2.

A partir dessas inovações, durante sua tramitação legislativa e no começo do mês de junho deste ano, a Medida Provisória nº 1033 passou por algumas alterações, sendo apresentado Projeto de Lei de Conversão nº 13 pelo Senado Federal, o qual foi aprovado no dia 22 de junho, resultando na publicação da Lei nº 14.184/2021, sancionada em 15 de julho de 2021, com dois vetos presidenciais que foram analisados pelos deputados e senadores em sessão do Congresso Nacional e publicada em outubro (AGÊNCIA SENADO, 2021).

O Projeto de Lei de Conversão nº 13 promoveu mudanças substanciais na MP nº 1033 que inicialmente se propunha apenas a garantir o suprimento de oxigênio medicinal e não penalizar a indústria instalada fornecedora quanto à exigência da destinação de 80% (oitenta por cento) de sua produção para o exterior, trazendo consigo a possibilidade de reformulação de diversos aspectos da Lei 11.508/2007 (BRASIL, 2021).

A par disto, passou-se a discutir um novo marco

regulatório para as ZPEs no Brasil, originado pela conversão da MP 1.033/2021 na Lei 14.184/2021, que flexibilizou significativamente o setor com o intuito de proporcionar diferenciais de competitividade para a modernização do regime de ZPE. Mais precisamente, a zona especial em operação no Ceará, onde as empresas instaladas poderão destinar a venda de toda a produção ao mercado interno, contanto que seja realizado o pagamento dos tributos devidos. Alavanca-se com isso as expectativas em torno do fortalecimento do modelo no Brasil, mediante a atração de vários empreendimentos nacionais e internacionais (CEARÁ, 2021).

Dentre as principais alterações do marco legal das ZPE's no Brasil, ganham destaque: a extinção do compromisso exportador que se limitava no faturamento para o comércio local de apenas 20% (vinte por cento), porém com a manutenção da exigência do pagamento dos tributos devidos acrescidos de juros e multa de mora; além da inclusão da regra de opção pelo contribuinte ao pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação ou de aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, sem que lhe seja configurada renúncia automática ao regime.

Possibilitou-se ainda, a apresentação de proposta de criação de ZPE por parte da iniciativa privada, uma vez que essa competência era anteriormente restrita aos antes públicos; e a instalação de empresas prestadores de serviços com gozo de incentivos fiscais, desde que vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a serem comercializadas; ou se, serviços destinados exclusivamente para o exterior.

É certo que se avançou consideravelmente no que tange a desburocratização e a conseqüente flexibilização dos dispositivos legais da ZPE no país, contudo se observa o fato de que, quanto a abrangência das prestadoras de serviços ligadas à industrialização das mercadorias a serem exportadas, ocorreu um retrocesso trazido pelo veto presidencial aos artigos 21-A e 21-

C que albergavam matéria sobre o tema<sup>8</sup>, restando apenas o

<sup>8</sup> Redação dos artigos 21-A e 21-C retirada do projeto de lei de conversão nº 13 de 2021 (Proveniente da Medida Provisória nº 1033, de 2021), Brasil (2021, p. 18-22): “Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua: I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e II - projeto aprovado pelo CZPE. § 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da extinção. § 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são os seguintes: I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); II - serviços de engenharia e arquitetura; III - serviços científicos e outros serviços técnicos; IV - serviços de branding e marketing; V - serviços especializados de projetos (design); (TI); VI - serviços de Tecnologia da Informação VII - serviços de manutenção, reparação e instalação; VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais; IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte; X - outros serviços fixados pelo CZPE. § 3º Os serviços enumerados no § 2º deste artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS. § 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput deste artigo. § 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor. § 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deste artigo não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE”; e “Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B desta Lei, desde que: I – possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo; II – não evidencie a instalação em ZPE a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e III - não aufera receita referente à prestação de serviços no mercado interno. § 1º A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do caput deste artigo ou das demais condições e requisitos previstos nesta Lei. § 2º Na hipótese de cancelamento de que trata o § 1º deste artigo, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento. § 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observados as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. 4º No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador. § 5º Nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica

artigo 21-B que permite a instalação desse tipo de estabelecimento em ZPE, mas que em seu Parágrafo Único, inciso I, evidencia que não farão jus aos incentivos conferidos pela legislação específica.

Vários artigos foram revogados (§§ 2º, 3º e 4º do art. 2º; inciso VI do caput do art. 3º; incisos I e II do § 4º do art. 3º; §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A; incisos I e II do caput do art. 12; § 2º do art. 12; art. 13; art. 18; e art. 21), alguns modificados (arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12 e 20) e outros acrescentados (arts. 2º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 18-B, 18-C, 21-A, 21-B e 21-C. Não sendo o objetivo deste trabalho aprofundá-las pormenorizadamente, entretanto, se faz importante salientar que tais reformulações provenientes da Lei 14.184/2021 entrarão em vigor em dois momentos distintos, ou seja, os dispositivos de natureza tributária começarão a ter eficácia a partir de janeiro de 2022 e os demais assuntos em 90 dias, após a data da publicação (BRASIL, 2021).

Dessa forma, depreende-se que ao se efetuar as modificações na Lei nº 11.508/2007, sob a influência de uma solução para a crise sanitária, a ZPE passou a ocupar um espaço de maior relevância dentro das espécies de políticas públicas de desenvolvimento regional, pois essas zonas especiais tem muito a contribuir com a atração de investimentos nacionais e internacionais que tendem a promover a geração de emprego e renda nas regiões brasileiras menos favorecidas que historicamente são alvo das mazelas sociais, intensificadas pela crise socioeconômica mundial ocasionada pela disseminação pandêmica da Covid-19.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento deste trabalho se verificou que

---

adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo. § 6º Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.”

os incentivos fiscais são ferramentas estatais relevantes a seres exploradas, pois podem contribuir significativamente para o crescimento econômico de qualquer nação. Nessa esteira, percebe-se que o governo brasileiro vem elaborando projetos e infraestrutura legislativa com a intenção de subsidiar as concessões de incentivos fiscais e prova disso é o surgimento e implementação das Zonas de Processamento de Exportação no Brasil.

Outro ponto relevante é o fato da carga tributária brasileira ser considerada elevada, o que torna os incentivos fiscais bastante atraentes ao empresariado nacional e internacional, sendo este o contexto de desenvolvimento da ZPE no Brasil, uma vez que promove “regalias” no âmbito fiscal, cambial e administrativo, viabilizando às empresas ali instaladas uma maior competitividade no mercado externo, além de ter como uma de suas finalidades a redução dos desequilíbrios.

Na atualidade, a ZPE do Ceará é a única zona especial dessa categoria instalada e em pleno funcionamento, entretanto, com a consolidação do regime no país esperada após as modificações recentes à Lei nº 11.508/2007, que trouxeram avanços quanto a desburocratização e flexibilidade dos requisitos exigidos ao auferimento dos benefícios, por exemplo, espera-se que essa política pública se mostre mais eficiente à concretização dos objetivos constitucionais a que se vincula. Para tanto, registre-se, faz-se necessária a adoção de ações realizadas conjuntamente entre os entes federados, a comunidade econômica e a sociedade em geral para que as ZPEs possam contribuir de forma efetiva no enfrentamento das desigualdades regionais, inclusive no pertinente aos danos socioeconômicos ocasionados pela pandemia da Covid-19.



## REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO. *Institucional*: o programa [site], 2021. Disponível em: <https://www.abrazpe.org.br/index.php/oprograma/>. Acesso em: 14 maio 2021.
- ALVES, F.; ZILLI, J. C.; VIEIRA, A. C. P. Zonas de Processamento de Exportação no Brasil: Configuração, Oportunidades e Desafios. *15ª Mostra de Iniciação Científica, Pós-graduação, Pesquisa e Extensão*, Caxias do Sul, nov./dez. 2015. ISSN 2357-9706. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/mostrauc-sppga/xvmostrappga/paper/view/4150>. Acesso em: 14 maio 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 maio 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jul. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2452.htm). Acesso em: 14 maio 2021.
- BRASIL. Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 jul. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11508.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11508.htm). Acesso em: 14 maio 2021.
- BRASIL. Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021. Altera a Lei nº

- 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.184-de-14-de-julho-de-2021-332152312>. Acesso em: 16 jul. 2021.
- BRASIL. Medida Provisória nº 973, de 27 de maio de 2020. Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146877>. Acesso em: 17 maio 2021.
- BRASIL. Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021. Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146877>. Acesso em: 17 maio 2021.
- BRASIL. *Projeto de Lei de Conversão nº 13*, de 2021. (Proveniente da Medida Provisória nº 1033, de 2021) Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/docu-mento?dm=8978207&ts=1624387919393&disposition=inline>. Acesso em: 16 jul. 2021.



- BRASIL. *Projeto de Lei nº 5957*, de 12 de julho de 2013. Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585018>. Acesso em: 17 maio 2021.
- CEARÁ. *Sancionado novo marco regulatório das ZPEs*; entenda o que muda e a importância para a ZPE Ceará. Governo do Estado do Ceará [site], 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2021/07/16/sancionado-novo-marco-regulatorio-das-zpes-entenda-o-que-muda-e-a-importancia-para-a-zpe-ceara/>. Acesso em: 16 jul. 2021.
- CONGRESSO NACIONAL. *Emenda 01 da MPV 1033/2021*, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8934508&disposition=inline>. Acesso em: 17 maio 2021.
- CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO; SECRETARIA EXECUTIVA. *ZPE: Zonas de Processamento de Exportação - Situação Atual*, 2014. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1412792231.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1412792231.pdf). Acesso em: 30 set. 2019.
- FAIS, J. M. *Os incentivos fiscais e as Zonas de Processamento de Exportação: sua relação com o acordo sobre subsídios e medidas compensatórias da organização mundial do comércio*. 2010. 61 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.
- LINS, H. N.; AMORIM, R. Zonas de Processamento de Exportação: problemática geral e a experiência de Imbituba (SC). *Perspectiva Econômica*, v. 12, n. 2, p. 72-89, jul./dez. 2016. Disponível em:

- [http://www.revistas.unisinos.br/index.php/perspectiva\\_economica/article/viewFile/11488/6094](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/perspectiva_economica/article/viewFile/11488/6094). Acesso em: 14 maio 2021.
- LOBO, C. A. *et al.* *Zonas de Processamento de Exportação: Estudo Tributário Comparado*. Brasília: Legitimus, 2013. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/czpe/Publica%C3%A7%C3%B5es/Estudo\\_Tributario\\_Comparado.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/czpe/Publica%C3%A7%C3%B5es/Estudo_Tributario_Comparado.pdf). Acesso em: 27 ago. 2019.
- LOURENÇO, M. S. M.; NUNES, P. R. C.; SOUSA FILHO, J. M. Condições facilitadoras e aspectos limitadores ao processo de implantação da empresa ZPE Ceará à luz da visão baseada nas instituições. *Gestão e Regionalidade*, v. 31, n. 92, p. 120-135, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2018/04/Condi%C3%A7%C3%B5es-Facilitadoras-e-Aspectos-Limitadores-ao-Processo-de-Implanta%C3%A7%C3%A3o-da-Empresa-ZPE-Cear%C3%A1-%C3%A0-Luz-da-Vis%C3%A3o-Baseada-nas-Institui%C3%A7%C3%B5es-1.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. *Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)*. MDIC [site], [201?]. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/czpe/Como\\_Investir\\_em\\_ZPE/ZPE\\_CZPE\\_INV\\_Como\\_Investir\\_ver\\_sao\\_2.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/czpe/Como_Investir_em_ZPE/ZPE_CZPE_INV_Como_Investir_ver_sao_2.pdf). Acesso em: 16 ago. 2019.
- OSORIO, F. C. *A questão fitossanitária em Zonas de Processamento de Exportação: o caso da ZPE Acre*. 2016. 58 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Defesa Sanitária Vegetal) - Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, 2016.
- PONTES, D. I. S. Da proximidade geográfica ao cluster

inovativo: um estudo sobre o modelo brasileiro de Zona de Processamento de Exportação. *Gestão e desenvolvimento*, Novo Hamburgo, v. 15, n. 1, p. 79-103, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/1154/2120>. Acesso em: 14 maio 2021.

*AGÊNCIA SENADO. Lei que moderniza marco legal das ZPEs é sancionada*. Senado Notícias [site], 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/15/lei-que-moderniza-marco-legal-das-zpes-e-sancionada>. Acesso em: 15 jul. 2021.

*ZAQUEO, C. S. A contribuição das Zonas de Processamento de Exportação no cenário do comércio exterior brasileiro*. 2015. 69 p. Monografia (Graduação em Ciências Aplicadas) - Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2015.

*ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DO CEARÁ. Institucional: sobre* [site], 2021. Disponível em: <https://zpeceara.com.br/institucional/>. Acesso em: 14 maio 2021.

*ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DO CEARÁ. Negócios: empresas instaladas* [site], 2021. Disponível em: <https://zpeceara.com.br/empresas-instaladas/>. Acesso em: 14 maio 2021.